



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 1.099

De 24 de novembro 2003

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 04 (quatro) classes.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º. Referência é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência de seu progresso salarial.

§ 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange, ensino fundamental I e II, e a educação infantil.

§ 5º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I – para a área 1, na educação infantil;
- II – para a área 2, no ensino fundamental I;
- III – para a área 3, no ensino fundamental II.

§ 6º. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 7º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 8º. O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 9º. O estágio probatório do profissional do magistério é o período de 3 (três) anos contado do início do exercício funcional durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, onde os critérios para avaliação do servidor durante este interstício são os seguintes:



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Pontualidade;
- IV – Disciplina;
- V – Produtividade;
- VI – Qualidade do Trabalho;
- VII – Adaptação do Trabalho;
- VIII – Relacionamento com profissionais da mesma área, bem como com os superiores hierárquicos.

§ 10. O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 8º, será exonerado, sendo feita esta apuração antes do término do estágio probatório.

§ 11. O Chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias do término deste, se o servidor poderá ou não ser confirmado no cargo.

SUBSEÇÃO II
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 5º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras “A”, “B” e “C”.

§ 1º. Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da final à inicial.

§ 2º. O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo, através da secretaria competente.

Art. 6º. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível 2 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

§ 1º. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, cumprido para tanto o estágio probatório.

§ 2º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 7º. Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará, cumulativamente, de:

I – a assiduidade e o desempenho eficaz de suas atribuições;

II – a qualificação em instituições credenciadas para o exercício do cargo/função a ocupar;

III – cumprimento do interstício fixado neste regulamento.

§ 2º. A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 03 (três) anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 1;

II – a pontuação da qualificação, com peso 2;

III – o tempo de exercício em docência, com peso 1;

§ 7º. As promoções serão realizadas bienalmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor, devendo para tanto, ser obrigatório o cumprimento e aprovação no estágio probatório.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 8º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, sem direito a



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

remuneração, observadas a oportunidade e conveniência da administração em face do afastamento do docente.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula semanais e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo, mensalmente.

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de cinco horas serão destinadas a trabalho coletivo, mensalmente.

§ 4º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 13. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 15. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SUBSEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 16. Além do vencimento, o Professor poderá fazer jus às seguintes vantagens:

- I – gratificações:
 - a) pelo exercício de coordenação, direção ou vice-direção de unidades escolares;
 - b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
 - c) pelo exercício de coordenação, supervisão lotados junto a Secretaria de Educação.
- II – adicionais:



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

§ 2º. A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um décimo (1/10), para os professores, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá ao valor descrito no Anexo n.º 3 desta Lei.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá ao valor descrito no Anexo n.º 3 desta Lei.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de coordenação de unidades escolares corresponderá ao valor descrito no Anexo n.º 3 desta Lei.

§ 3º. A gratificação pelo exercício de supervisão de unidades escolares corresponderá ao valor descrito no Anexo n.º 3 desta Lei.

Art. 18. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, será proposta pela Secretaria Municipal de Educação, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 19. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério por cada ano de efetivo exercício, após completado o quinquênio de exercício laborativo, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 20. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a até 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira.

SUBSEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME
SUPLEMENTAR

Art. 21. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

SEÇÃO VII
DAS FÉRIAS

Art. 22. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de 30 (trinta) dias, após o 1.º semestre letivo, e 15 (quinze) dias de recesso escolar após o 2.º semestre, ficando, neste último caso, a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou realização de trabalho didático;

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO VIII
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 23. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 24. O número de cargos para atuação do servidor da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I – Classe A - ensino infantil: 47 (quarenta e sete);

II – Classe B - ensino fundamental I: cento e quarenta e sete (147);

III – Classe C - ensino fundamental II: setenta e seis (76).

Parágrafo único. Sendo resguardado o direito adquirido dos aprovados em concursos anteriores, e já efetivados, aos cargos para os quais prestaram seleção, bem como a percepção de seus vencimentos.

Art. 25. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em 03 (três) séries.

§ 1º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É considerado em extinção, os Quadros Ocupacionais criados pela Lei nº. 020 de 15 de julho de 1997, ficando desde já extintos os cargos vagos.

§ 1º. Os cargos integrantes dos Quadros Ocupacionais serão considerados extintos à medida que vagarem.

§ 2º. A vacância do cargo decorrerá de:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Promoção;
- d) Acesso;
- e) Transferência;
- f) Aposentadoria;
- g) Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- h) Falecimento.

§ 3º. A vacância dar-se-á na data da efetivação de uma das ocorrências descritas no parágrafo anterior.

§ 4º. Também ocorrerá nos seguintes casos, na data:

I – Imediatamente àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

II – Da publicação da lei que criar o cargo, da que determinar o seu provimento, se o cargo já estiver criado;

III – De posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 27. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta Lei.

Art. 28. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 24, os candidatos aprovados em concurso para o



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 29. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 21.

Art. 30. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será determinado conforme Anexo nº 4.

§ 1º. Os vencimentos de que tratam o *caput* do artigo, serão obtidos a partir da qualificação e formação de cada ocupante de cargo, como se segue:

a) Nível 1 - Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica;

b) Nível 2 - Formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 31. O valor do vencimento básico da carreira de professor, bem como os vencimentos, a representatividade e as gratificações, quando ocupantes do cargo de Coordenador(a), Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a), Supervisor(a) serão especificados no Anexo nº 3 desta lei.

§ 1º. A exoneração *ex officio* ocorrerá quando se tratar dos cargos de confiança, de provimento de comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 32. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares será de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal.

Art. 33. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 34. O Docente acometido de doença profissional e em exercício do magistério, atestado por uma junta médica oficial do município, poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de professor nas unidades escolares, ou na Sede da Secretaria de Educação.

Art. 35. Ficam criados os cargos especificados no Anexo nº 5 desta Lei, conforme as Linhas de Transposição, designando a área de atuação, qualificação, classe e nível inerentes ao exercício da função.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 36. As disposições desta Lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 37. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções e gratificações do Magistério Público Municipal no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Farias Brito-CE, 24 de novembro de 2003.

JOSÉ VANDELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....
JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL